SENTENÇA

Processo Físico nº: **0032612-37.2019.8.26.0224**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Cartão de Crédito

Requerente: MANFRED JOSÉ FRANZ HATTENBERGER

Requerido: BANCO ITAUCARD S/A e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vera Lúcia Calviño de Campos

Vistos.

Dispensado o relatório pelo art. 38 da Lei nº 9.099/95.

DECIDO.

A lide versa sobre questões de fato, já provadas por documentos, o que possibilita seu julgamento antecipado.

O requerido Banco Itaucard é parte legítima para compor o polo passivo, pois foi ele que cobrou do autor o valor da compra contestada nesta ação.

É totalmente desnecessária prova pericial para solução da lide, pois os fatos estão provados por documentos e confissão das partes.

É incontroverso que o autor contestou, tanto ao Banco Itaucard (que alega ter aberto processo de *chargeback*), como ao requerido MercadoPago, que houve utilização de seu cartão de crédito na plataforma do MercadoPago, para compra de *bitcoins*, o que gerou a cobrança de R\$ 666,06 em seu cartão de crédito. Também é incontroverso que o Banco Itaucard, inicialmente, fez o estorno do valor dessa compra, porém, como o vendedor não concordou com a reclamação do autor, insistindo que foi ele quem realizou a transação, houve relançamento da cobrança das parcelas da referida compra no cartão de crédito do autor.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARULHOS
FORO DE GUARULHOS
2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
RUA DOS CRISÂNTEMOS, N° 29, Guarulhos-SP - CEP 07091-060
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

O Banco Itaucard diz que apenas forneceu meio para pagamento da compra e tomou as providências que lhe cabiam, de modo que entende não ter responsabilidade pelo evento.

O requerido MercadoPago reconhece que o autor contestou a compra em 15/04/2019, que consta como cobrado de volta/reembolsado e outra em 17/04/2019, ambas junto ao vendedor Thiago Schmitz, constando a segunda como cobrado de volta/assentou (fls. 184).

Ora, considerando que o autor contestou tempestivamente a compra lançada em seu cartão de crédito junto ao MercadoPago, cabia a este reter o valor pago e não repassá-lo ao vendedor, até que este comprovasse que, efetivamente, vendeu e entregou algum produto ou serviço ao autor.

Entretanto, o MercadoPago não apresentou nenhum documento que comprove que o vendedor lhe provou a entrega de algum produto ou serviço ao autor e, pior, confessa que as regras de sua plataforma proíbem o comércio de criptomoedas.

Ademais, o MercadoPago diz que a compra contestada, no valor de R\$ 666,06 consta como reembolsada, mas não explica por qual motivo deixou de solicitar ao Banco Itaucard o estorno da referida cobrança e, ao contrário disso, ter insistido para que fosse mantida.

O MercadoPago também não apresentou o e-mail que teria enviado ao autor, lhe comunicando a compra das criptomoedas junto ao vendedor Thiago Schmitz, o que apenas confirma que referida compra foi feita mediante fraude, por alguém que se aproveitou das falhas de segurança da plataforma do requerido.

Portanto, está claro que o autor foi cobrado, indevidamente, na quantia de R\$ 666,06 por grave falha do MercadoPago, que recebeu sua contestação, não obteve do vendedor prova de entrega de alguma mercadoria ou serviço a ele, bloqueou o pagamento ao vendedor (já que a compra consta como reembolsada), mas não comunicou ao Banco Itaucard o cancelamento da transação e não solicitou o estorno definitivo da cobrança, se apropriando, de forma indevida, de valor que não lhe pertence.

Por esse motivo, o MercadoPago se obriga a restituir ao autor a quantia de R\$ 666,06, atualizada pela correção monetária e acrescida de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, sem prejuízo dos moratórios, na forma do artigo 404 do Código Civil.

Está claro, também, que o Mercadopago causou danos morais ao autor, representados pela angústia e sofrimento psíquico de ver suas economias sendo consumidas por compra que não realizou e, ainda, pelo inconformismo, revolta, indignação e sensação de impotência diante do poder econômica do requerido, que o tratou com total descaso. Nesse sentido:

APELAÇÕES CÍVEIS. Ação Indenizatória Contrato Bancário Uso de cartão bancário por fraudadores Sentença de parcial procedência Insurgências que não prosperam Fraude perpetrada mediante a retenção do cartão da Autora junto à caixa eletrônico mantido pela Corré em favor do Banco Réu Prestação de auxílio à Requerente por fraudadores - Engodo que se deu em razão da falha na utilização do maquinário de responsabilidade dos Apelantes Culpa exclusiva da vítima não configurada Réus que respondem objetivamente pelos danos sofridos pela Autora, pois atuam em conjunto perante o Mercado de Consumo Inteligência dos artigos 7°, § único e 25, § 1°, ambos do CDC Operações realizadas em curto intervalo de tempo, destoantes dos padrões de operações realizadas pela Apelada Fraude ocorrida por fortuito interno configurada - Aplicação dos termos da Súmula nº 497 do E. STJ Risco da atividade empresarial que deve ser suportado pelas Recorrentes Danos materiais configurados pela indisponibilização do numerário Danos morais Configuração Indisponibilidade indevida de valores com recusa infundada de devolução, prolongada por longo período, privando a Autora do uso de suas economias Fixação da indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) Pertinência do valor, observado os critérios de razoabilidade e proporcionalidade Precedentes Sentença mantida. RECURSOS NÃO PROVIDOS. (Apelação Cível nº 1004521-27.2020.8.26.0565, 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, julg. 11/07/2021, rel. PENNA MACHADO).

Todavia, não vislumbro prática de ato ilícito pelo Banco Itaucard, pois a transação impugnada não contrariava o perfil de uso do cartão pelo autor e comprovou que abriu o processo de *chargeback*, providenciando, de imediato, o estorno da cobrança e apenas relançou a cobrança das parcelas porque o MercadoPago informou que mantinha a cobrança, por ser devida.

Caracterizado o dano moral, há de ser fixada a indenização em valor consentâneo com a gravidade da lesão, observadas posição familiar, cultural, política, social e econômico-financeira do ofendido e as condições econômicas e o grau de culpa do lesante, de modo que com a indenização se consiga trazer uma satisfação para o ofendido, sem configurar enriquecimento sem causa, e, ainda, uma sanção para o ofensor.

Considerando que a ré é empresa de grande porte, a gravidade do ato ilícito praticado; considerando que a ré confessa que houve reembolso do valor, mas não providenciou o estorno junto à administradora do cartão de crédito; considerando que o autor foi privado de valor considerável, que poderia usar para seu sustento ou lazer, e, considerando o caráter pedagógico de que também deve se revestir a indenização por danos morais, mostra-se adequado o importe de R\$ 3.000,00, que é suficiente para amenizar o abalo sofrido pelo requerente, bem como produzir, no causador do mal, impacto bastante para dissuadi-lo de igual e novo atentado.

ANTE O EXPOSTO, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação movida por MANFRED JOSÉ FRANZ HATTENBERGER em face de

para o fim de condenar o requerido a pagar ao autor: 1) a quantia de **R\$ 666,06** (seiscentos e sessenta e seis reais, seis centavos), atualizada pela correção monetária, de acordo com os índices da Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, e acrescida de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, ambos contados do desembolso (seis parcelas mensais de R\$ 111,01, a primeira em 02/06/2019), tudo acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (10/03/2021); 2) a título de indenização por danos morais, a quantia de **R\$ 3.000,00** (três mil reais), atualizada pela correção monetária, de acordo com os índices da Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, a partir de hoje, em conformidade com a Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (10/03/2021), e *julgo*

MERCADO PAGO REPRESENTAÇÕES LTDA e IBAZAR.COM ATIVIDADES LTDA

Isenção de custas e de honorários advocatícios nessa fase, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

IMPROCEDENTE o pedido em relação a BANCO ITAUCARD S/A, declarando extinto o

Eventual recurso deverá ser interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, acompanhado das razões e do pedido do recorrente, que deverá efetuar, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, o preparo do recurso, consistente no pagamento de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, na forma dos artigos 42, §1° e 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. (despesas postais com citação e intimação; despesas de diligências dos Oficiais de Justiça; taxa judiciária equivalente a 1% do valor da causa somado a 4% do valor fixado na sentença, observado o valor mínimo de 5 UFESPs para cada parcela, o que for maior, na forma do artigo 2°, parágrafo único, III e IX, e artigo 4° I, II e §1°, da Lei Estadual nº 11.608/03, etc.).

Transitada em julgado, aguarde-se provocação por noventa dias e, após, arquivem-se os autos.

P.I.C..

Guarulhos, 26 de novembro de 2021.

processo, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA